

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 que altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.(Reforma do Judiciário).**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2005-CE  
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

O § 3º. do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 98 (...)**

**(...)**

**§ 3º - *Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei (NR)*”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente objetiva que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados na Proposta de Emenda Constitucional 96, de 1992, para o então parágrafo 4º do artigo 98, seja adotado para o seu ora proposto § 3º., tendo a seguinte redação: “*Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei*”.

A redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda nº. 358, de 2005, deve ser substituída, nesta Colenda Comissão Especial, pelo texto acima transcrito, a fim



de que seja preservado o princípio da moralidade administrativa e, sem prejuízo, modo absoluto, resguardar a prevalência do interesse no trato dos contenciosos que envolvam as entidades da administração pública indireta.

No ponto, impõe-se relevar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, também submete as entidades da administração pública indireta aos princípios da moralidade, da imparcialidade e legalidade, dentre outros. Nessa esteira, permitir que as entidades da administração pública indireta possam utilizar-se de juízos arbitrais como forma de solução dos seus conflitos, implica em abrir um perigoso precedente no trato da coisa pública, já que a escolha dessa espécie de mediação fica restrita ao âmbito exclusivo dos envolvidos, permitindo que os princípios mandatórios supra alinhados sejam relativizados e colocados em segundo plano, em detrimento da exação que o art. 37 da Carta Política impõe a essas entidades no trato da coisa pública. Vale dizer: admitido o juízo arbitral nessa seara, as controvérsias que envolvam entidades da administração pública indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser resolvidas à luz de valores e interesses sem a tutela absoluta do interesse público.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria para a preservação e efetividade dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público, especialmente, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONO FLEURY  
PTB-SP**



4651C88913